



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (RECURSO ADMINISTRATIVO)

PROCESSO LICITATÓRIO: 000053/2021

PREGÃO PRESENCIAL: 000030/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTÍCIOS E DE HIGIENE PARA CESTAS BÁSICAS.

1. DOS FATOS:

Às 08:30 do dia 05 de julho de 2021, no Departamento de Licitações desta Prefeitura, reuniram-se os membros da Comissão Permanente designada pela Portaria nº: 019/2021, para analisar o recurso Administrativo interposto pela empresa **FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS**, no dia 13 de julho de 2021.

No dia 06 de julho de 2021, o recurso foi encaminhado para as empresas participantes no certame, tendo a empresa **MERCEARIA CAMPOS & RABELO LTDA** apresentado contrarrazões ao recurso interposto, por meio de e-mail recebido no dia 13 de julho de 2021.

Dando início aos trabalhos verificou-se que as razões apresentadas pela empresa recorrente estão relacionadas à habilitação da empresa **MERCEARIA CAMPOS & RABELO LTDA**, uma vez que esta não apresentou o documento original, somente a sua cópia. Foi alegado também, que a sessão não deveria voltar à etapa de lances, já que a mesma se encontrava na fase de abertura das documentações.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme se verifica nas datas apresentadas nos fatos outrora narrados, a empresa recorrente apresentou seu recurso no dia 07 de julho de 2021, tendo seu prazo de 3 (três) dias úteis foi iniciado no dia seguinte ao da Ata de Diligência, ocorrida no dia 05/07/2021,



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

sendo o dia 08/07/2021 o último dia para apresentação das razões de recurso conforme prazo de 3 (três) dias aberto pela Pregoeira e Equipe de Apoio, nos termos do item 8 do Instrumento Convocatório e do art. 4º, inc. XVIII da Lei Federal nº 10.520/02.

Constatando-se a tempestividade, a Comissão de Licitação passa a realizar a análise das razões da empresa recorrente.

3. DAS RAZÕES:

Sobre a legalidade da reabertura de lances e regularidade da habilitação da empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA.

A empresa FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS: apresentou os seguintes argumentos iniciais:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do ato administrativo deste Município de Perdigoão de, após regularmente realizada a Sessão do Pregão, sendo declarado habilitado o licitante MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA que apresentou documento via cópia e não apresentou o original para confrontar os mesmos, ao invés de inabilitar a mesma, sendo tomadas várias medidas que contrariam as leis da licitação, assim como o não chamamento da Microempresa para o direito de cobrar dentro de 5% a Grande Empresa supracitada de acordo com os termos da Lei Complementar 123/2006, de 14/12/2006, "Após a etapa de lances, sendo verificada a ocorrência de empate, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para empresas enquadradas na definição de microempresa e empresa de pequeno porte. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentada pela microempresa e empresa de pequeno porte seja igual ou até 5% (Cinco por Cento) superior à proposta mais bem classificada." e também assim como apresentado em demais recursos, a Pregoeira, ao Inabilitar a empresa KAMILLA RAFAELLE RODRIGUES PIMENTEL 12165375690, não deveria voltar à Licitação em sua fase de lances, uma vez que aberto o primeiro envelope de Documentação, inicia-se a fase de Documentação da sessão, sendo obrigatório e convocar a licitante que ficou na colocação subsequente de acordo com a lei 10.520/2, Art 4º inciso XVI, "XVI – se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor," Sendo assim, fica claro que a empresa FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA ficou em desvantagens de acordo com as decisões tomadas que contrariam as leis.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19
Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A Recorrente é licitante do certame a que se refere o Processo Licitatório nº 000053/2021, Pregão Presencial nº 000031/2021.

Conforme especificado no referido Edital, o objeto do certame é a aquisição de Gêneros Alimentícios e de Higiene para Cestas Básicas para atendimento à Secretaria Municipal de Assistência Social do município de Perdigoão-MG.

No dia 29 de Junho de 2021, foi realizado o pregão presencial, conforme definido no Edital. Terminada a fase de lances, restou vencedora a licitante MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, que ofereceu preço total de R\$ 141.480,00 (cento e quarenta um mil, quatrocentos e oitenta reais) pelo Lote Único do referido Edital.

Contudo, após passar para a fase de habilitação da licitante que foi declarada vencedora, a Administração Pública municipal verificou que ela não possuía documentação original para comprovação da originalidade do documento apresentado dentro do envelope de documentação, uma vez que apresentado um documento em cópia, o representante deverá estar munido de tal documentação original, para comprovação da sua originalidade e validades, conforme requerido no Edital. Mesmo assim a licitante MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA foi declarada habilitada.

Diante da situação, o art. 32, da Lei Federal n. 8.666/93 e a Cláusula 15.17 do Edital de Licitação assim impõem:

[...]

Tendo a empresa recorrente encerrado suas razões de recurso nos seguintes termos:

[...]

Portanto, nos termos da legislação e do Edital, o Pregoeiro em hipótese alguma poderia chamar as empresas para lance novamente, uma vez que aberto o primeiro envelope de documentação, em subsequente, deveria ter chamado a empresa FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA, para o desempate "ficto" quando a mesma ficou sozinha na disputa com uma empresa não enquadrada com ME ou EPP, e no final dos fatos não deveria Habilitar a empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, que foi habilitada apresentando apenas documento por via de Cópia sem autenticação e sem apresentação do ORIGINAL.

Fizemos diligência sobre as razões apresentadas, onde foi constatado:

Foram utilizados como argumentos pela recorrente o art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93, os itens 15.17, 7.5.7, 7.5.8, 7.5.8.1, 7.5 do Edital de Licitações, Lei Complementar 123/2006, Lei Federal 10.520/02, art. 27 do Decreto 5.450/05.



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

Todavia, foram consultadas a Procuradoria e a Contabilidade, na qual ambas apresentaram parecer favorável à habilitação da MERCEARIA CAMPOS & RABELO LTDA, em razão de que a empresa cumpre os requisitos do item 5.4, letra “b”, do Edital, pois esta comprovou sua boa saúde financeira, e segundo a Procuradoria, após análise foi verificada a autenticidade de ambos os documentos apresentados, portanto não há motivo para inabilitar a empresa. Resta ainda observar que os índices não estão inclusos nos documentos obrigatórios para habilitação, e sim o balanço patrimonial, podendo a análise deste ser realizada pelo departamento técnico municipal por meio de diligência, em caso de dúvidas, inconformidades ou impossibilidade de autenticação dos índices, como foi o caso.

Quanto à necessidade de oportunizar durante a sessão à recorrente o desempate previsto no art. 44 da LC 123/06 e subitens 7.5.7, 7.5.8 e 7.5.8.1 do Edital, não há razões para acolhimento de seus argumentos, vez que a empresa não manifestou interesse em ofertar proposta com preço inferior à da empresa considerada vencedora do certame, sendo aquele a sua oportunidade, não podendo alegar tal direito em sede de recurso, é a redação dos arts. 44, §§ 1º e 2º e 45, inc. I da LC 123/06:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

Ademais, em análise aos incisos XVI e XXIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e art. 27 do Decreto Federal nº 5.450/05, revogado pelo Decreto 10.024/19, que disciplina a matéria através do § 2º de seu art. 48, imprescindível esclarecer que houve equívoco na aplicação de tais dispositivos pela recorrente, na medida em que estes são cabíveis após a



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

homologação do certame, quando já declarado o vencedor do certame, o que não ocorreu nos presente autos.

Verifica-se que no dia 29/06/2021, às 10:29:48 a empresa CORDIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI ofereceu lance no valor de R\$ 141.570,00, em sequência, às 10:29:59, a empresa recorrente, FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA ofertou lance de R\$ 141.560,00 e, em seguida, às 10:31:48 a empresa KAMILLA RAFAELLE RODRIGUES PIMENTEL 12165375690 apresentou lance de R\$ 128.339,00, ocasião em que teve seus documentos de habilitação analisados e foi declarada inabilitada no certame.

Com a inabilitação da empresa KAMILLA RAFAELLE RODRIGUES PIMENTEL 12165375690, a empresa FORTUMEL COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA passou a ser a primeira colocada, com seu lance de R\$ 141.560,00. Desta forma, às 11:31:03, a empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA, que ainda não havia participado da fase de lances, ofertou lance de R\$ 141.550,00, dando sequência nas negociações até a apuração do lance final de 141.489,00, quando a empresa MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA teve sua documentação avaliada pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, foi aberto prazo para diligências acerca dos índices de seu balanço patrimonial e, após análise pela Contabilidade e Jurídico, foi declarada a vencedora do certame.

Desta forma, sendo necessária a observância aos princípios da legalidade e da ampla concorrência, bem como a obtenção do resultado mais vantajoso à licitação, torna-se imprescindível o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior, para que esta decida sobre o mérito.

Em vista do exposto, concluímos que nossa decisão não foi ilegal, e nem prejudicou qualquer fornecedor.

4. DA CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Licitação, por meio das pesquisas e em observância aos princípios que regem a licitação, dentre eles a boa-fé, legalidade, moralidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, **DECIDE** por manter a decisão já



MUNICÍPIO DE PERDIGÃO - 2021/2024

Av. Santa Rita, nº: 150 - Bairro: Centro - Perdigoão/MG - CNPJ: 18.301.051/0001-19

Tel.: (37) 3287-1030, e-mail: prefeituradeperdigaogabinete@gmail.com

tomada na sessão e encaminha o processo para a autoridade superior para que julgue a decisão e o que lhe couber.

Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que depois de lido e achado conforme, foi assinado pelos presentes.

Perdigoão/MG, 20 de julho de 2021.

Julio Dimas Tavares de Souza
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Ellen Guiomar de Freitas
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Geralda Aparecida Andrade Simões
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Nilmar Lopes de Macedo
Membro da Comissão Permanente de Licitação